



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 19395.901041/2016-22

ACÓRDÃO 1202-002.484 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 26 de junho de 2026

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE BRK AMBIENTAL – RIO DAS OSTRAS S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERTINÊNCIA.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando demonstrada contradição entre a decisão e os fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a contradição suscitada e confirmar o provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo onde foi suscitada contradição entre a decisão e os fundamentos. O despacho de admissibilidade assim traduziu o feito:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 1202-001.411, de 11 de setembro de 2024, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRRF. PROVA DE RECOLHIMENTO.

A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário.

Recurso Voluntário Negado.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 206).

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls.223), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em contradição, nos seguintes termos:

O dispositivo do Acórdão ora enfrentado (fl. 199) reflete a acertada decisão desta colenda Turma Ordinária, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte. Veja-se:

(...)

Ocorre que, ao analisar-se o voto do douto Relator, Conselheiro Dr. Roney Sandro Freire Corrêa, verifica-se que não há adequação lógica entre os fundamentos utilizados e a acertada conclusão firmada.

Isso porque, no voto condutor da decisão colegiada, o d. Relator afirma que o comprovante de recolhimento do IRRF apresentado pela Contribuinte não seria documento hábil para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, conforme se extrai de trecho do voto (fl. 203):

(...)

A contradição entre a decisão e os fundamentos se refletiu na Ementa do Acórdão, na qual consta expressamente a indevida informação de “Recurso Voluntário Negado” (fl. 199). Além disso, a contradição fica ainda mais evidente quando, logo em seguida à supracitada construção desfavorável à Contribuinte, o d. Relator vota, acertadamente, por dar provimento ao recurso voluntário (fl.203):

(...)

Quanto a essa questão, não há dúvidas acerca da acertada decisão de dar provimento ao Recurso Voluntário. A Contribuinte apresentou todos os documentos necessários à comprovação da retenção na fonte do imposto de renda objeto de discussão, quais sejam: (i) a Nota Fiscal Eletrônica (fl. 45); (ii) a Guia e o Comprovante de recolhimento do IRRF (fls. 157-158); bem como (iii) o Comprovante do valor liquidado, abatido do IRRF, na conta da Recorrente (fl. 102).

O próprio d. Relator inicia a fundamentação de seu voto reconhecendo que os documentos apresentados são hábeis a provar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (fl. 202), por força da Súmula nº 143, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Em vista do exposto, requer seja sanada a contradição, a fim de que:

a. a acertada decisão que deu provimento ao recurso voluntário seja adequadamente fundamentada com o reconhecimento de que os documentos apresentados pela Contribuinte são capazes de comprovar a retenção na fonte do imposto de renda, na forma da Súmula nº 143 do CARF;

e

b. a acertada decisão que deu provimento ao recurso voluntário e sua adequada fundamentação sejam devidamente refletidas na Ementa do Acórdão.

Apresentados os argumentos, passamos à análise.

O contribuinte foi intimado da decisão em 24 de junho de 2025, conforme extrato eletrônico de fls. 219, e apresentou embargos de declaração em 30 de junho de 2025, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 221, dentro do prazo regimental de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados tempestivos.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em contradição, pois, embora o dispositivo registre que o recurso voluntário da contribuinte foi acolhido, o voto condutor apresenta fundamentos incongruentes com essa conclusão. O relator reconheceu que os documentos apresentados — nota fiscal, guia e comprovante de recolhimento do IRRF e comprovante de abatimento — eram hábeis a comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, conforme a Súmula 143 do CARF. Contudo, em outro trecho do próprio voto, afirmou que o comprovante de recolhimento não seria documento suficiente para tal finalidade. A incoerência entre a fundamentação e o resultado refletiu-se inclusive na ementa, que indicou “Recurso Voluntário Negado”.

Pois bem.

A leitura do acórdão revela que, se acordo com a ementa já reproduzida, o recurso voluntário foi negado, o que parece estar alinhado com o teor do voto condutor.

Entretanto, nas conclusões o relator encaminha o provimento do recurso, situação que também se verifica no dispositivo do acórdão.

Diante desse cenário é forçoso concluir que assiste razão à Embargante, sendo necessária a manifestação do Colegiado para esclarecer o real resultado da decisão.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pelo contribuinte, para que sejam apreciados os pontos questionados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

Pelo exame dos autos, entendo que assiste razão à recorrente.

O Colegiado entendeu que os documentos apresentados supririam a ausência do Informe de Rendimentos para efeito de demonstrar a retenção na fonte sob escrutínio.

Aplicável ao caso a Súmula CARF nº 143, com Enunciado:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar parte dos fundamentos e a ementa da decisão, de forma a refletir claramente o provimento do recurso voluntário.

Os fundamentos do Acórdão devem ser retificados nos seguintes moldes:

- Deve ser expurgado dos fundamentos o seguinte trecho:

Sendo assim, o comprovante apresentado deveria possuir os requisitos mínimos exigidos no art. 2º da IN SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - O mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Neste caso, a própria recorrente ressalta que o pagamento da NF 18, referente ao mês de fevereiro de 2011 foi realizado por intermédio do Fundo de Parcerias Público Privadas do Município de Rio das Ostras – FPPP Rio das Ostras CNPJ (11.199.375/0001-49) e não diretamente pela Prefeitura de Rio das Ostras (CNPJ 39.223.581/0001-66).

Assim, embora o recorrente comprove o registro para o pagamento da nota fiscal nº 018, não se confunde com o comprovante de pagamento juntado (acima mencionado):

Dados para pagamento:
Vencimento: 20/02/2011
Banco: DEUTSCHE BANK S/A
Agência: 001
C. Corrente: 100428-2
Favorecido: FOS DE RIO DAS OSTRAS S/A
CNPJ: 08.774.784/0001-17

- Acrescente-se, em substituição ao trecho excluído:

Os documentos apresentados demonstram por vias indiretas a retenção pleiteada aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 143, com Enunciado:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

- A ementa registrada no acórdão deve ser **integralmente substituída** por:

Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF RETIDO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Súmula CARF nº 143.)

Recurso voluntário provido

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

ACÓRDÃO 1202-002.484 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19395.901041/2016-22

DOCUMENTO VALIDADO